



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Centro - CEP 57051-090 - Maceió - AL



DESPACHO

Maceió, 13 de novembro de 2023.

Ao GSAD.

Assunto: Locação de imóveis. Contrato nº **26/2021**. Prorrogação.
VIGÊNCIA: 02/12/2023.

Contrato 06/2021 (0989744)

1º Termo Aditivo (1013930)

2º Termo Aditivo (1019622)

1º Termo de Apostilamento (1259934)

Senhor Secretário,

Trata-se de manifestação com vistas à prorrogação do Contrato nº **26/2021** (0989744), que tem como objeto a locação do imóvel onde funciona a Seção de Almojarifado e outros.

Sobre o valor da locação, atualmente o valor pago é de **R\$ 27.478,90** (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), entretanto, as partes, após negociação (1344629, 1344634, 1346560 e 1392606), chegaram ao valor de R\$ 33.664,61 (trinta e três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) para ser implementado quando da vigência de nova prorrogação. Importante ressaltar que o novo valor foi baseado no preço médio informado no Laudo de Avaliação 2023 (1393795).

A prorrogação do contrato se mostra vantajosa visto que o prédio atualmente abriga a Seção de Almojarifado, com todo o material de consumo, parte da Seção de Patrimônio, com os vários bens permanentes, bem como a Seção de Administração de prédios e Veículos, servindo de garagem para a frota de veículos deste Tribunal e que locar um prédio que atenda a todas essas necessidades com espaço suficiente é tarefa das mais árduas. Além disso, o laudo de avaliação comprova a compatibilidade do valor a ser pago

com o valor de mercado do imóvel, sem quaisquer acréscimos.

Existe pré-empenho nº 42 (1260862) para fazer face à despesa, sendo prudente apenas solicitar à SGO o reforço para complementação do valor.

Importa ressaltar que o regime jurídico aplicável à presente contratação será predominantemente o de direito privado, incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 que se mostrarem compatíveis com o regime de direito privado (art. 62, § 3º, inc. I).

A Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União é nesse sentido:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

Para fins de instrução foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Contrato Social FERRIGO INVESTIMENTOS LTDA (1393324);
- Laudo de Avaliação 2023 (1393795);
- Declaração de indisponibilidade de imóvel - SISREI (1397171)

Dessa forma, evoluo os autos para continuidade do feito.

Respeitosamente.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA CRISTINA COSTA CORREIA**, Analista Judiciário, em 13/11/2023, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1397183** e o código CRC **B7B84F8D**.

0006157-79.2023.6.02.8000

1397183v1